



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800003009639

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIAS-OFCIO Nº293/18-GP/DEPRE

ASSUNTO:Ofício n. 293/2018-GP-DEPRE

DESPACHO Nº 460/2018 SEI - GAB

EMENTA: 1. Constitucional e administrativo. 2. Emenda Constitucional 99/2017. 3. Modificações na sistemática de pagamento de precatórios. 4. Mapa Orçamentário para o exercício de 2019. 5. Obrigação do ente federativo de crédito mensal em conta especial em prol do TJ-GO. 6. Outras obrigações decorrentes da EC 99/2017. 7. Expedição de orientação às unidades administrativas envolvidas com a matéria.

1. Cuida-se de comunicação do Presidente do Tribunal de Justiça estadual, por meio do ofício acima identificado, o qual teve por escopo encaminhar o Mapa Orçamentário relativo aos precatórios para o exercício de 2019. Além disso, aduziu-se que o valor dos precatórios judiciais do estado de Goiás compreende a quantia de R\$ 1.745.182.430,67 (um bilhão, setecentos e quarenta e cinco milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), englobando os processos em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Registrou, outrossim, a necessidade deste ente observar as regras fixadas pela Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017, a qual exige que a lei orçamentária de 2019 inclua o percentual de 1,350% (um vírgula trezentos e cinquenta por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser destinado à quitação de precatórios no reportado exercício. Fora isso, anotou, que nos termos das novas regras para o adimplemento de precatórios deverá ser depositado, mensalmente, em conta especial vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, 1/12 (um doze avos), do valor porcentualmente calculado sobre as respectivas receitas correntes líquidas, por sua vez apuradas no segundo mês anterior ao do pagamento, em montante hábil para a liquidação da totalidade da importância citada.

3. Sucintamente eis os fatos. À orientação.

4. Mais uma vez, o Congresso Nacional modificou as regras para o pagamento de precatórios, fazendo-o por meio da promulgação da Emenda Constitucional n. 99/2017, cujo efeito principal foi alongar o prazo, em mais 4 (quatro) anos, em prol dos entes federativos devedores.

5. Nesse contexto, convém que esta PGE à vista de seu dever constitucional de prestar consultoria jurídica a este ente federativo, por determinação dos artigos 132 e 118 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, emitir considerações acerca das modificações mais relevantes da Emenda em foco, a fim de que as autoridades responsáveis pelo tema tomem ciência e adotem as medidas necessárias.

6. O art. 1º da Emenda em foco tem esta redação: "Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período,

atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”

7. Vê-se, pois, que a EC 99/2017 estendeu o prazo de 2020 para 2024 a fim de que estados e municípios quitem os seus precatórios, isto é, para aqueles em mora no dia 15 de março de 2015, como é o caso do estado de Goiás. E mais, os saldos devedores serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), consoante previsto no dispositivo acima.

8. Ademais, o valor depositado, cuja base é a Receita Corrente Líquida pode, ano a ano, modificar, entretanto, jamais poderá ser inferior àquele realizado no ano de 2017, em que foi promulgada a EC 99/2017, regra que deve ser observada pelas Secretarias de Estado da Fazenda e de Gestão e Planejamento.

9. Outrossim, anoto que o parágrafo único do art. 103 do ADCT incluiu uma restrição severa aos entes devedores de precatórios pendentes de pagamento, incluídos os de sua administração indireta, que superem 70% (setenta por cento) da receita corrente líquida, consistente na proibição de realização de novas desapropriações, salvo algumas exceções. O comando legal é este: “Art. 3º O art. 103 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: [Parágrafo único](#). Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.”

10. Logo, as exceções atinam tão somente com as desapropriações destinadas ao atendimento de necessidade pública nas áreas da saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.

11. Desse modo, é indispensável que os processos de desapropriação logo na fase inicial sejam encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que ela proceda à certificação da situação do estado de Goiás quanto à regra fixada em tal dispositivo. Medida que recomendo seja observada pelo titular da Secretaria de Estado da Casa Civil, antes da edição dos atos de expropriação.

12. Tem mais. A EC 99/2017 incluiu no art. 105 do ADCT, o § 2º, determinando aos entes federativos a regulamentação da compensação de precatórios. Para tanto, fixou o prazo de até 120 (cento e vinte dias) a partir de primeiro de janeiro de 2018. Fora isso, a fim de evitar o descumprimento despropositado da regra sob o argumento da ausência de regulamentação, dispôs no § 3º agregado ao mesmo art. 105 que, na ausência desta no prazo citado, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a compensação.

13. Logo, recomendo à SEFAZ que, com a maior brevidade possível, elabore e encaminhe à Secretaria de Estado da Casa Civil **minuta de lei** destinada à regulamentação da compensação de precatórios, uma vez que o prazo já expirou.

14. Registro, ademais, que a regulamentação aqui tratada só poderá ocorrer por meio de lei como determina a Emenda aqui analisada.

13. Assinalo, igualmente, a instituição de um regime designado por alguns de “superpreferência” pela EC 99/2017, de aplicação imediata, consistente na elevação do teto do valor destinado ao pagamento de

credores preferenciais segundo os critérios de idade, saúde e deficiência. O teor da norma é esta: “Art. 2º O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.”

14. Diante do explicitado, resumo o presente despacho nestes termos: i) a EC 99/2017 alterou o prazo de pagamento dos precatórios de 2020 para 2024 em prol dos estados, municípios e do Distrito Federal em mora no dia 15 de março de 2015, como é o caso deste ente federativo; ii) há necessidade de providências por parte da SEFAZ, da SEGPLAN e da Secretaria de Estado da Casa Civil quanto à inclusão na lei orçamentária dos valores destinados ao pagamento de precatórios segundo as regras da reportada Emenda para o exercício de 2019, dentre outras, como, por exemplo, a transferência de recursos financeiros à conta especial vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, para a quitação quitação de precatórios, iii) é indispensável nos processos de desapropriação que a Secretaria de Estado da Casa Civil solicite previamente manifestação da SEFAZ quanto à regra fixada no art. 3º da Emenda em estudo; iv) cabe, ainda, à SEFAZ adotar as medidas necessárias, com a maior rapidez possível, para editar lei regulamentando a compensação de precatórios, pois o prazo fixado na Emenda já esgotou.

15. Dê-se ciência deste despacho aos titulares das Secretarias de Estado da Fazenda, de Gestão e Planejamento e Casa Civil. Outrossim, comunique-se ao Presidente do Tribunal de Justiça a expedição de orientação às unidades administrativas do Executivo estadual envolvidas com a matéria.

16. Logo após, ao CEJUR para a devida publicidade nesta instituição. Em seguida, o caderno administrativo deverá ser arquivado.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 24 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 24/07/2018, às 15:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 3382339 e o código CRC 43141C1A.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800003009639

SEI 3382339